



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 116.282 - SP (2011/0271344-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADOS** : JOÃO HENRIQUE ARRUDA MARINHO E OUTRO(S)  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : IDETE BONAMELLI PEREIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : EVANDRO LUIS RINOLDI

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SOBRESTAMENTO DA MATÉRIA. DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (REs 591.797/626.307 e AG 754.745). JUÍZO DE CONHECIMENTO NÃO ULTRAPASSADO. SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ATACADOS.

1. O Supremo Tribunal Federal, atendendo ao pedido de sobrestamento deduzido nos autos dos Recursos Extraordinários 591.797 e 626.307 (Relator o Ministro Dias Toffoli) e do Agravo de Instrumento nº 754.745 (Relator o Ministro Gilmar Mendes), nos quais foi reconhecida a existência de repercussão geral, determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no País, independentemente de juízo ou Tribunal, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos.

2. A decisão agravada não examinou as questões de mérito de que cuidam os aludidos recursos paradigmas, limitando-se a deliberar sobre óbice formal ao exame do apelo especial, vale dizer, a ausência de prequestionamento da questão federal suscitada nas razões recursais, a incidência da Súmula 283/STF.

3. Desse modo, não ultrapassada a barreira ao conhecimento do recurso especial, não há nenhuma justificativa para que seja sobrestado o julgamento do presente feito, entendimento que de modo algum pode ser interpretado como afrontoso ao comando da Suprema Corte.

4. Inviável o recurso especial quando ausente o prequestionamento, sequer implícito, do dispositivo da legislação federal apontado como violado.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 06 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 116.282 - SP (2011/0271344-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADOS** : JOÃO HENRIQUE ARRUDA MARINHO E OUTRO(S)  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : IDETE BONAMELLI PEREIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : EVANDRO LUIS RINOLDI

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental contra decisão, de fls. 667-670, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões recursais, sustenta o ora agravante que: (a) o julgamento do presente feito deve ser suspenso, pois a demanda versa sobre pedido de pagamento de expurgos inflacionários decorrente de planos econômicos, o que enseja o seu sobrestamento, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral nos REs 591.797/SP e 626.307/SP; (b) houve o prequestionamento implícito das questões trazidas a lume nas razões do recurso especial; (c) "*(...) conforme demonstrado sucintamente no presente recurso, não há como fundamentar a aplicação da Súmula 283 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, haja vista, a adequada impugnação a todos os fundamentos do v. Acórdão estadual*" (fl. 684).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 116.282 - SP (2011/0271344-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADOS** : **JOÃO HENRIQUE ARRUDA MARINHO E OUTRO(S)**  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : **IDETE BONAMELLI PEREIRA E OUTRO**  
**ADVOGADO** : **EVANDRO LUIS RINOLDI**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

A irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, observa-se que a decisão agravada não examinou a questão de mérito relativa aos expurgos inflacionários decorrentes da edição de Planos Econômicos, matéria submetida ao regime da repercussão geral perante o eg. Supremo Tribunal Federal, limitando-se a deliberar sobre óbice formal ao exame do recurso especial, vale dizer, a ausência de prequestionamento.

Desse modo, não ultrapassada a barreira ao conhecimento especial, não há justificativa para que seja sobrestado o julgamento do presente feito, entendimento que de modo algum pode ser interpretado como afrontoso ao comando da Suprema Corte.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO. PREENCHIMENTO INCORRETO DO NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. MÉRITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SOBRESTAMENTO DA MATÉRIA. DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE Nºs 591.797/626.307 e AG nº 754.745). JUÍZO DE CONHECIMENTO NÃO ULTRAPASSADO. SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE.*

*1 - O Supremo Tribunal Federal, atendendo ao pedido de sobrestamento deduzido nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797 e 626.307 (Relator o Ministro Dias Toffoli) e do Agravo de Instrumento nº 754.745 (Relator o Ministro Gilmar Mendes), nos quais foi reconhecida a existência de repercussão geral, determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no País, independentemente de juízo ou Tribunal, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2 - A decisão agravada não examinou as questões de mérito de que cuidam os aludidos recursos paradigmas, limitando-se a deliberar sobre óbice formal ao exame do recurso especial e a reconhecer a ausência de requisito de admissibilidade extrínseco, vale dizer, a irregularidade do preparo recursal.

3 - Desse modo, não ultrapassada a barreira ao conhecimento do apelo especial, o que inviabiliza a discussão das teses de mérito nele ventiladas, não há qualquer justificativa para que seja sobrestado o julgamento do presente feito, entendimento que de modo algum pode ser interpretado como afrontoso ao comando da Suprema Corte.

4 - Agravamento regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.282.087/SP, DJe de 20/10/2010, de que fui relator)

A propósito, não é por outra razão que o ilustre Ministro Gilmar Mendes, ao deferir o pedido de sobrestamento deduzido nos autos do Agravamento de Instrumento nº 754.745/SP, DJe de 16/8/2010, determinou a suspensão de "qualquer julgamento de **mérito** nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução", orientação que também deve ser observada em relação aos Recursos Extraordinários 591.797/SP e 626.307/SP, ambos da relatoria do nobre Ministro Dias Toffoli, os quais abrangem outros Planos Econômicos.

Por outro lado, cumpre observar que não procede a alegação relativa à ocorrência de prequestionamento implícito na hipótese, uma vez que não houve nenhum debate na Corte de origem acerca do conteúdo normativo dos dispositivos legais apontados como violados.

Com efeito, da leitura dos dispositivos apontados (arts. 876 e 884 do CC/2002), temos:

*Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.*

*Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.*

*Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.*

Já o aresto recorrido apresentou os seguintes fundamentos:

*"As alegações de que há erro nos índices de atualização adotados pelos autores e de inexistência de saldo na conta poupança 2.431.206-2 não podem ser conhecidas, pois estão preclusas. De*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*fato, a primeira impugnação apresentada pelo agravante (fls. 60/64 do instrumento), na qual ele impugna os cálculos dos autores, não foi acolhida em primeiro grau. Tal decisão foi atacada por meio do agravo de instrumento 990.10.053448-3, recurso não conhecido em razão do incompleto recolhimento do preparo (fls. 104 destes autos). Diante de tal situação, o recorrente interpôs agravo regimental e recurso especial contra o que restou decidido, sem qualquer êxito.*

*Nesse contexto, é de rigor a constatação de que as referidas matérias não podem ser conhecidas, pois preclusas, já que não pode o magistrado exumar matéria já decidida, sobre a qual se operou a preclusão. Além do mais, já se constituiu em sua plenitude o título executivo judicial, visto que a sentença condenatória transitou em julgado, como bem asseverou a magistrada quando da rejeição da impugnação ofertada pelo banco (cópias a fls. 236/237 do instrumento).*

*Tampouco pode ser reconhecida existência de erro material, visto que a incorreção dos cálculos não caracteriza tal espécie de erro. Relembre-se que erro material é '...aquele perceptível 'prima ictu oculi' e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença' (RSTJ 102/278, apud Theotônio Negrão, 'Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor', Ed. Saraiva, 39ª ed., 2007, nota 12 ao art. 463, p. 558). No caso em tela, a alegada incorreção não é perceptível de plano, tanto que o recorrente reiteradamente requereu prova pericial contábil para apurar a existência, ou não, de incorreções nos cálculos homologados. Isso desvenda a circunstância de que a alegação de ocorrência de erro material é descabida.*

*No mais, o recurso não comporta provimento.*

*O agravante impugnou de forma genérica o cálculo de atualização do valor da condenação apresentado pelo auxiliar do juízo (fls. 156/157). Logo, o valor ali apontado deve ser considerado correto, diante da ausência de impugnação específica dos critérios adotados. Relembre-se que não basta afirmar que os cálculos não estão em conformidade com o ordenamento e que o montante apontado é abusivo. Era necessário que houvesse definição precisa dos elementos que o recorrente reputa incorretos. Contudo, isso não foi observado na espécie.*

*Pelo exposto, nego provimento ao recurso, na parte conhecida, revogada a liminar." (fls. 526-528)*

Verifica-se, pois, na leitura do trecho acima transcrito, que as questões amparadas nos dispositivos invocados no apelo nobre não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão. Dessa forma, ante a ausência do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante às demais questões, tem-se que, da leitura das razões do agravo regimental, o recorrente não desenvolveu argumentação apta a infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que se mantém pelos seus próprios fundamentos, **verbis**:

*"Inicialmente, da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que as questões amparadas nos arts. 876 e 884 do CPC não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão. Dessa forma, tais matérias não merecem ser conhecidas por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento. Aplica-se, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. Nesse sentido, o seguinte precedente:*

**'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ARBITRAMENTO MODERADO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.**

**1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.**

**(...)**

**5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.'**

**(REsp 677.825/MS, Relator o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 05.05.2008)**

Já quanto à questão relativa à aplicação do art. 463 do CPC, observo que o voto condutor do aresto recorrido, aduziu que:

*'As alegações de que há erro nos índices de atualização adotados pelos autores e de inexistência de saldo na conta poupança 2.431.206-2 não podem ser conhecidas, pois estão preclusas. De fato, a primeira impugnação apresentada pelo agravante (fls. 60/64 do instrumento), na qual ele impugna os cálculos dos autores, não foi acolhida em primeiro grau. Tal decisão foi atacada por meio do agravo de instrumento 990.10.053448-3, recurso não conhecido em razão do incompleto recolhimento do preparo (fls. 104 destes autos). Diante de tal situação, o recorrente interpôs agravo regimental e recurso especial contra o que restou decidido, sem qualquer êxito.*

***Nesse contexto, é de rigor a constatação de que as referidas matérias não podem ser conhecidas, pois preclusas, já que não pode o magistrado exumar matéria já decidida, sobre a qual se operou a preclusão. Além do mais, já se constituiu em sua plenitude o título executivo judicial, visto que a sentença***





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*condenatoria transitou em julgado, como bem asseverou a magistrada quando da rejeição da impugnação ofertada pelo banco (cópias a fls. 236/237 do instrumento).*

*Tampouco pode ser reconhecida existência de erro material, visto que a incorreção dos cálculos não caracteriza tal espécie de erro. Relembre-se que erro material é '...aquele perceptível 'prima ictu oculi' e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença' (RSTJ 102/278, apud Theotônio Negrão, 'Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor', Ed. Saraiva, 39ª ed., 2007, nota 12 ao art. 463, p. 558). No caso em tela, a alegada incorreção não é perceptível de plano, tanto que o recorrente reiteradamente requereu prova pericial contábil para apurar a existência, ou não, de incorreções nos cálculos homologados. Isso desvenda a circunstância de que a alegação de ocorrência de erro material é descabida.*

*No mais, o recurso não comporta provimento.*

*O agravante impugnou de forma genérica o cálculo de atualização do valor da condenação apresentado pelo auxiliar do juízo (fls. 156/157). Logo, o valor ali apontado deve ser considerado correto, diante da ausência de impugnação específica dos critérios adotados. Relembre-se que não basta afirmar que os cálculos não estão em conformidade com o ordenamento e que o montante apontado é abusivo. Era necessário que houvesse definição precisa dos elementos que o recorrente reputa incorretos. Contudo, isso não foi observado na espécie.*

*Pelo exposto, nego provimento ao recurso, na parte conhecida, revogada a liminar.' (fls. 526-528, grifou-se)*

*Da leitura acima, nota-se que o acórdão recorrido apresentou mais de um fundamento autônomo e suficiente para negar provimento ao recurso, e não houve sua devida impugnação nas razões do recurso especial, convocando, analogicamente, a incidência da Súmula 283/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.*

*Nesse sentido:*

**'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE NÃO PRONUNCIA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS VENCIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, SALVO SE SUPERVENIENTE À SENTENÇA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO IMPUGNADO PELA RECORRENTE. SÚMULA 283/STF.**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*(...)*

*2. Atrai, por analogia, a Súmula 283 do Pretório Excelso, o fundamento exposto pelo Tribunal de origem não especificamente impugnado pela recorrente em seu Recurso Especial.*

*3. Agravo Regimental desprovido.'*

*(AgRg no REsp 1.158.753/RJ, Relator o Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJe de 12/04/2010)."*

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0271344-7

AgRg no  
AREsp 116.282 / SP

Números Origem: 03716023220108260000 20050035814 272 3716023220108260000 990103716027

EM MESA

JULGADO: 06/12/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
JOÃO HENRIQUE ARRUDA MARINHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : IDETE BONAMELLI PEREIRA E OUTRO  
ADVOGADO : EVANDRO LUIS RINOLDI

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários  
/ Planos Econômicos

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
JOÃO HENRIQUE ARRUDA MARINHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : IDETE BONAMELLI PEREIRA E OUTRO  
ADVOGADO : EVANDRO LUIS RINOLDI

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.